

INTERPRETAÇÃO SIC 15

Locações operacionais — incentivos

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

REFERÊNCIAS

- IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras (tal como revista em 2007)
- IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros
- IAS 17 Locações (tal como revista em 2003)

QUESTÃO

1. Ao negociar uma locação operacional nova ou renovada, o locador pode proporcionar incentivos ao locatário para celebrar o acordo. São exemplos de tais incentivos um pagamento em dinheiro inicial ao locatário ou o reembolso ou assunção pelo locador de custos do locatário (tais como custos de realocização, melhorias do objeto de locação e custos associados a um compromisso de locação preexistente do locatário). Alternativamente, pode ser acordado que períodos iniciais da locação sejam isentos de renda ou uma renda reduzida.
2. A questão é como devem ser reconhecidos incentivos de uma locação operacional nas demonstrações financeiras tanto do locatário como do locador.

CONSENSO

3. Todos os incentivos relativos ao acordo de uma locação operacional nova ou renovada devem ser reconhecidos como uma parte integrante da retribuição líquida acordada para o uso do ativo locado, independentemente da natureza ou forma do incentivo ou da tempestividade dos pagamentos.
4. O locador deve reconhecer o custo agregado dos incentivos como uma redução do rendimento das rendas durante o período do contrato, numa base de linha reta salvo se outra base sistemática for representativa do quadro temporal durante o qual o benefício do ativo locado é diminuído.
5. O locatário deve reconhecer o benefício agregado dos incentivos como uma redução do gasto de renda durante o período da locação, numa base de linha reta salvo se outra base sistemática for representativa do quadro temporal do benefício do locatário a partir do uso do ativo locado.
6. Os custos incorridos pelo locatário, incluindo custos em ligação com uma locação preexistente (por exemplo, custos por cessação de emprego, realocização ou melhorias do bem locado), devem ser contabilizados pelo locatário de acordo com as Normas aplicáveis a esses custos, incluindo custos que sejam efetivamente reembolsados por meio de um acordo de incentivos.

DATA DO CONSENSO

Junho de 1998

DATA DE EFICÁCIA

Esta Interpretação torna-se eficaz para prazos de locação com início em ou após 1 de janeiro de 1999.